



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

MARCEL FERREIRA MIRANDA

**O caso da escrivã revistada à força e deixada nua em uma
delegacia por policia da Corregedoria de São Paulo em 2009:
Uma crítica garantista**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Direito (FADIR), da
Universidade Federal do Pará – UFPA, Campus de
Marabá.

Orientador: Prof. Dr. Heraldo Elias Montarroyos

**MARABÁ
2013**

MARCEL FERREIRA MIRANDA

**O caso da escrivã revistada à força e deixada nua em uma delegacia por policiaes da Corregedoria de São Paulo em 2009:
Uma crítica garantista**

**MARABÁ
2013**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca II da UNIFESSPA. CAMAR, Marabá, PA

Miranda, Marcel Ferreira

O caso da escrivã revistada à força e deixada nua em uma delegacia por policiais da Corregedoria de São Paulo em 2009: uma crítica garantista / Marcel Ferreira Miranda ; orientador, Heraldo Elias Montarroyos. — 2013.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Marabá, 2013.

1. Direito constitucional - Brasil. 2. Direitos fundamentais. 3. Garantia (Direito). I. Montarroyos, Heraldo Elias, orient. II. Título.

CDD: 22. ed.: 342.81023

MARCEL FERREIRA MIRANDA

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Heraldo Elias Montarroyos
Faculdade de Direito/UFPA

Prof. Esp. Anderson Costa Martinez
Faculdade de Direito/UFPA

A meu grande amigo-irmão Alexander Alves Gomes que por motivo da vontade divina não está mais aqui de maneira presencial, mas com certeza estará em todos os momentos em meus pensamentos.

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas estão envolvidas ao nosso redor e muitas fazem parte diretamente de nossas vidas, então agradecê-las pelas suas ações são atitudes mais do que necessárias. Porém a quem agradecer primeiro ou a quem agradecer? Essa é uma pergunta que não sei como responder, então vou agradecer a quem meu coração pedir:

Aos meus pais (Miguel Ferreira de Miranda e Lourdes de Fátima Ferreira de Miranda) por terem me dado o máximo que eles puderam, mesmo com todas as dificuldades.

Ao meu amor (Raiana da Silva Moura) pelo apoio incondicional e companheirismo que me proporciona a todos os momentos.

Às minhas tias (Maria das Neves Miranda; Maria Elza Miranda; e Maria Rosa Miranda) pelos conselhos, ajudas e orações e por serem minhas mães sempre que precisei.

Às minhas sobrinhas (Tamires de Paula; Maria de Fátima; Ana Clara e Adriano Rafael) por fazerem parte da minha vida e me proporcionarem momentos de alegria.

À minha avó (Terezinha Barros), meus tios (Eduardo Barros e Maria Tereza Barros) por sempre me terem em seus corações.

Aos meus tios (Raimundo Miranda e Maria Enriqueta) pela força que sempre me deram desde que cheguei aqui na região.

A todos os verdadeiros amigos por sempre acreditarem e torcerem por mim.

E ao meu orientador Professor Dr. Heraldo Elias Montarroyos pelos seus ensinamentos e dedicação a este trabalho.

*“A essência dos Direitos Humanos
é o direito a ter direitos”*

(Hannah Arendt)

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é fazer uma crítica garantista sobre o caso da escrivã revistada à força e deixada nua em uma delegacia por policiais da Corregedoria de São Paulo em 2009, demonstrando especificamente que os procedimentos adotados pela Corregedoria de São Paulo não foram garantistas e denunciam, portanto, a necessidade de haver um juiz das garantias para evitar a situação a que se chegou nesse caso. Para desenvolver a análise crítica dessa monografia, primeiramente definimos o sistema teórico garantista, e depois usamos uma lista de axiomas fundamentais para embasar o diagnóstico empírico sobre as informações colhidas em notícias e vídeo sobre o ilícito praticado na delegacia paulistana. Em seguida, na discussão, enfatizamos a importância do Garantismo e a contribuição - virtual - do juiz das garantias sugerida pelo anteprojeto do novo Código de Processo Penal. Na conclusão, finalmente, destacamos a importância do Garantismo como teoria crítica do direito, servindo em nosso modo de ver para avaliar a qualidade dos procedimentos penais no cotidiano de uma delegacia, embasado em dois pilares filosóficos a saber: existencialismo e pós-modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo; crítica garantista; juiz das garantias.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Definições Teóricas	8
2 ESTUDO DE CASO	19
2.1 O caso da escritã revistada a força e deixada nua em uma delegacia por policiais da Corregedoria de São Paulo em 2009.	19
2.1.1 Primeira análise garantista (crime formal)	20
2.1.2 Segunda análise (princípios desrespeitados)	21
2.1.3 Terceira análise (revista em mulher)	22
2.1.4 Quarta análise (provas ilícitas ou ilegítimas)	23
2.1.5 Quinta análise (ordem ilegal ou não ilegal)	24
2.1.6 Sexta análise (abuso de autoridade)	26
2.1.7 Sétima análise (opinião subjetiva)	27
3 DISCUSSÃO	28
3.1 A necessidade institucional do Garantismo	28
4 CONCLUSÃO	35
4.1 Os pilares filosóficos do garantismo	36
5 REFERÊNCIAS	40
6 ANEXOS	Erro! Indicador não definido.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Definições Teóricas

Vivenciamos, hoje, de maneira bastante intensa uma real e urgente necessidade de proteção aos Direitos Fundamentais dos cidadãos. Atreladas a essa preocupação, aparecem significativas mudanças no Código de Processo Penal, trazidas pelo anteprojeto de reforma (Projeto de Lei 156/2009), buscando assegurar a celeridade na instrução processual e garantir a proteção do acusado, objetivando evitar injustiças irreparáveis ou de difícil reparação que no final ofendem a dignidade da pessoa humana. Entre as alterações sugeridas pelo anteprojeto destacam-se em nosso modo ver dois aspectos substanciais: a questão do sistema de provas que deve proporcionar maior segurança ao acusado, resguardando sua integridade, e também o papel do juiz das garantias que possui a tarefa de proteger direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Antes de chegarmos ao cerne do presente estudo e à tentativa de resposta às questões levantadas através das críticas garantistas, levantaremos brevemente alguns temas que serão necessários à compreensão do objetivo final, como o entendimento do que vem a ser o Garantismo Jurídico de Luigi Ferrajoli, levando-se em consideração que esse conceituado autor foi o elaborador da “Teoria Geral do Garantismo”, com seus critérios de validade, vigência e eficácia da norma jurídica.

Além do levantamento dos temas já mencionados para o entendimento e embasamento deste trabalho aplicado no estudo de caso de uma Corregedoria brasileira, serão resgatados a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos no sentido de descobrir os pilares filosóficos do Garantismo na parte conclusiva dessa monografia. Com essa expectativa, desenvolveu-se uma ampla pesquisa bibliográfica, por meio de leituras e fichamentos, buscando reconstruir o imaginário garantista, sabendo de antemão que as normas vigentes são absurdamente desrespeitadas por todos aqueles deveriam cumpri-la.

Segundo Luigi Ferrajoli (1999), no livro “*Derecho y Garantismo: la ley del más débil*” (três primeiros capítulos), o Garantismo é uma teoria jurídica concentrada no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, e está preocupado, além disso, em assegurar os direitos constitucionais e infraconstitucionais usando critérios que vão assegurar direitos já publicados no momento crucial da prática cotidiana.

Na teoria do Garantismo, proposta por Luigi Ferrajoli, o Poder Judiciário através de seus operadores deve estar atento à possível invalidade de uma norma quando estiver afrontando os Direitos Fundamentais. Nessa perspectiva, o Garantismo não é uma teoria que prega o fim do positivismo, mas realiza uma constante crítica ao dogmatismo dessa doutrina.

Desse modo, para o Garantismo, o Estado Democrático de Direito deve apresentar um sistema de limitações ao exercício do poder estatal que tem como base a lei e o princípio da legalidade; ao mesmo tempo, preserva-se a necessidade de observância do conteúdo das normas internacionais que representam a ética dos direitos fundamentais na direção da dignidade da pessoa humana.

Sobre o Garantismo, assim escreveu Magalhães (2011, p. 2):

Alguns autores sugerem que a teoria do Garantismo penal tenha surgido na Europa continental sob a forma de criminologia crítica. Entretanto como ora já mencionado anteriormente, pode-se afirmar com certeza que a teoria do Garantismo penal veio a ganhar força na Itália e Espanha, onde, na década de 70, grupos políticos faziam uso de métodos terroristas para alcançarem seus objetivos ilícitos. Em contrapartida os governos da Itália e Espanha adotaram uma demasiada e perigosa, e talvez necessária, flexibilização das garantias, tendo-se em vista o momento instável socialmente por qual passavam aqueles países. Ou seja, tomaram medidas emergenciais na criação de normas penais que, de forma geral e abstrata, acabaram por restringir certos direitos fundamentais individuais.

Ferrajoli procura ressaltar em sua teoria uma visão minimalista do Direito Penal além de sugerir uma série de medidas protetivas em benefício do cidadão evitando os abusos do poder estatal. Conforme explicou Carlos (2013, p. 78-79) nesse sentido:

Ocorre que o Garantismo sistematizado por Ferrajoli não surgiu propriamente como algo novo, ou seja, todos os princípios trabalhados pelo autor em sua teoria já existiam e foram

conquistados ao longo de séculos de história da humanidade, principalmente nos séculos XVII e XVIII. O ineditismo da teoria está no fato da criação de um sistema garantista, reunindo nesse, todos os princípios fundamentais de direito de forma sistêmica. Ou seja, os princípios básicos de tal sistema já existiam e eram adotados em suas formas clássicas por várias Constituições, inclusive a Constituição Brasileira de 1988.

O modelo garantista, portanto, possui um nítido viés fundamentalmente negativo, isto é, tem a função de fornecer uma base teórica para que se alavanquem os direitos fundamentais sobre o poder estatal, ou seja, limitando os excessos do Estado em face do cidadão. O Garantismo, portanto, é uma continuidade na evolução histórica dos direitos individuais fundamentais que considera o acusado não mais como objeto da investigação, mas sim, como sujeito de direitos, com a devida tutela do Estado, que então passa a ter o dever de protegê-lo das arbitrariedades do próprio Estado.

De acordo originalmente com Ferrajoli, o Garantismo apresenta dez axiomas:

1. *Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime) – corresponde ao princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito;
2. *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei) – corresponde ao princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
3. *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade) – corresponde ao princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
4. *Nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade de lei penal sem lesão) – corresponde ao princípio da lesividade ou da ofensividade do evento;
5. *Nulla injuria sine actione* (não há lesão sem conduta) – corresponde ao princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
6. *Nulla actio sine culpa* (não há conduta sem dolo e sem culpa) – corresponde ao princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
7. *Nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem o devido processo legal) – corresponde ao princípio da jurisdicionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito;
8. *Nullum iudicium sine accusatione* (não há processo sem acusação) – corresponde ao princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação;
9. *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova que a fundamente) – corresponde ao princípio do ônus da prova ou da verificação;
10. *Nulla probatio sine defensione* (não há prova sem a ampla defesa) – corresponde ao princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Segundo alerta Ferrajoli, os axiomas propostos para a estrutura do “sistema de garantias” (expressão usada pelo autor), apresentam-se como proposições deônticas. Porém, a idealização desse sistema jurídico penal, na medida do possível, pode ou não, ser absorvido na prática. Apesar dessa realidade, é inegável que seus objetivos devem ser buscados em todo o ordenamento jurídico, ou seja, por aqueles ordenamentos efetivamente determinados como Estados de Direito. Desse modo, os axiomas apresentados pelo sistema garantista devem ser observados como um indicativo para um novo Direito Penal ancorado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima penal e/ou processual penal, da legalidade e de outros princípios que lhe são peculiares.

Verifica-se, portanto, que o Garantismo pode e deve ser adotado como modelo em diversos níveis de intensidade, almejando sempre alcançar um sistema integralmente garantista, capaz de juntar a técnica jurídica com a ética humanista.

Em obras recentes, entre elas, “*Democracia y Garantismo*”, de 2008, Ferrajoli esclarece que o termo “garantia” consiste em um termo léxico-jurídico com o qual se quer designar uma tutela de um direito subjetivo. Entretanto, Ferrajoli destaca que direitos subjetivos fundamentais individuais não são somente aqueles direitos negativos, mas também os direitos positivos de natureza social ou difusa, correspondentes a obrigações ou proibições de prestação por parte do poder público.

Embora o ilustre filósofo italiano reconheça expressamente que o termo Garantismo englobaria também os direitos fundamentais positivos, bem como, reconheça o desenvolvimento de uma nova criminologia, os “garantistas” brasileiros ignoram estranhamente o seu alerta sobre o crescimento dos crimes de *caballeros* (crimes do cavalheiro, conhecido como crimes do colarinho branco), com a corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes fiscais, entre outros.

Portanto, como toda teoria evolui junto à *communis opinio doctorum* (opinião comum dos doutores), não poderia ser diferente com a teoria do Garantismo penal na realidade histórica. Isto é, desde que Ferrajoli trouxe ao mundo jurídico sua teoria do Garantismo penal, a mesma tomou vida e passou a ser analisada, elogiada e criticada por muitos outros autores. Mas, tirando os absurdos das críticas sem

fundamento, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, que o valor da teoria garantista ao mundo jurídico é enorme.

Ao se analisar documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pode-se perceber claramente a essência dos Direitos Humanos impregnados no Garantismo, principalmente como princípios no que tange às garantias fundamentais dos cidadãos.

O Garantismo surge no pós-guerra no plano internacional exatamente pela crise de legitimidade do direito positivista, quando foram deflagradas injustiças de trágicas dimensões praticadas pelo Estado. Nesse sentido, assim ressaltou Carlos (2013, p. 88) dizendo que:

[...] que o Garantismo não está para ditar certezas absolutas ou dados inquestionáveis, tais como a unidade e a coerência de um ordenamento jurídico estatal, trabalhados assim de modo tradicional. Pois não há verdade absoluta, não se tem normas que possam ser cumpridas como se os seres humanos fossem máquinas perfeitas, na sociedade há a necessidade de se ter questionamentos e dúvidas, a respeito da validade das leis e de suas possibilidades de aplicação ao mundo empírico. Pode-se claramente enxergar a falta de validade e de vigência das normas, leis ou regulamentos existentes.

O Garantismo é uma nova maneira de fazer cumprir a aplicabilidade das normas jurídicas prejudicada pela falta de interpretação coerente dos agentes atuantes do Judiciário, por serem legalistas (positivistas ao extremo) ou por acreditarem em um processo penal como se não houvesse falibilidade humana. Tal atitude acaba por enfraquecer a dignidade de milhares de pessoas que estão no domínio do Direito. O Garantismo faz parte então do pragmatismo jurídico e busca critérios ou técnicas humanistas ou existencialistas combatendo a massificação administrativa e política que destrói a subjetividade e o caso concreto, ou equidade da Lei.

De acordo com Eugênio Pacelli, na exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Penal, o Garantismo deve contribuir trazendo nessa perspectiva novos critérios que possam humanizar e racionalizar a metodologia de

produção das provas sobre determinado evento criminal. Para ele, o novo Processo Penal deve reportar-se aos princípios da Constituição.

Para melhor entender a lógica do Projeto de Lei 156/2009 (anteprojeto) atrelado ao Garantismo, precisamos fazer uma abordagem principiológica das normas vigentes, ou seja, da Carta da República de 1988, pois o Código de Processo Penal atualmente em vigor é o Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, portanto, anterior à Declaração dos Direitos Humanos e a outros pactos relevantes.

Pela teoria garantista, a função instrumental do processo não deve ser vista apenas sob o prisma técnico, ou seja, como mero meio de aplicação do Direito Penal, mas principalmente, como instrumento capaz de efetivar o acesso à justiça.

O direito processual penal governa a atividade jurisdicional do Estado e relaciona-se intimamente com o Direito Constitucional, que, além de entrelaçar suas normas com as de todos os demais campos do direito, lhe determina as bases diretoras.

Diante do que foi exposto, verifica-se que o Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, de maneira abrangente, vem amparar os direitos e as garantias constitucionais previstos, e até então, pouco tratados no ordenamento vigente.

Nesse contexto, o Juiz das Garantias se constitui numa nova figura processual, surgida da superação do juizado de instrução, próprio dos sistemas mistos, e da necessidade de se garantirem direitos fundamentais dos suspeitos na fase da investigação criminal.

Ele nasce do aprimoramento do sistema acusatório, para fiscalizar, sempre com vista aos direitos fundamentais dos suspeitos, a ação do Ministério Público e da Polícia Judiciária na fase pré-processual.

O juiz das garantias decorre da noção de que, num sistema acusatório aprimorado, o juiz que participa das investigações, ainda que decidindo tão somente sobre a pertinência de determinada prova, acaba se envolvendo com a reconstrução

histórica do fato, podendo formar seu convencimento precocemente, o que não é desejável diante da garantia constitucional do contraditório.

Os sistemas que deferem ao juiz de instrução a direção do trabalho policial garantem a integridade do modelo acusatório afastando o juiz instrutor da função de julgar o processo. É sobre esse mecanismo que se discute o perigo de se trasladarem as funções instrutórias ao órgão oficial da acusação ou se propugna a imparcialidade do Ministério Público.

A orientação da atividade policial, enquanto direcionada à prova que se pretende produzir no processo, cabe ao *dominus litis*, ou seja, àquele que formará sua *opinio delicti* e deduzirá, em juízo, a ação penal, com os contornos definidos, inclusive, pela sua viabilidade.

As alegadas inconveniências da direção do trabalho policial pelo Ministério Público, geralmente relacionadas à perda de sua isenção no momento de propor a ação penal, não subsistem quando se compreende a feição constitucional desse órgão e a essência administrativa do inquérito policial.

O Ministério Público, movido por critérios objetivos de atuação e intransigente devoção à legalidade, não tem a missão de obter a condenação de um inocente. Representa, pois, um interesse contraposto ao do imputado e, por isso, formulará hipóteses de culpabilidade para orientar a investigação. Na dúvida, promoverá a ação penal, sendo esta a razão pela qual não se pode exigir dele o atributo da imparcialidade, próprio dos juízes.

De outro lado, compete que se afaste com veemência a previsão de medidas *ex officio* decretadas pelo juiz na fase de investigação sem prévio requerimento do Ministério Público. Como admitir, por exemplo, prisão preventiva determinada por juiz, sem que a tenha pleiteado o órgão acusador.

Também não tem qualquer sentido, diante do reforço das garantias processuais que inspira a reforma, os requerimentos formulados pela Polícia no curso do inquérito policial sobre a adoção de técnicas investigativas incisivas dos direitos do imputado, interceptação telefônica, captação ambiental, busca e apreensão, etc., sem o aval do Ministério Público.

É que a utilização de tais métodos somente se justifica como *ultima ratio*, isto é, quando outras técnicas de investigação se mostrarem ineficazes.

No novo Código de Processo Penal o juiz do processo formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. A liberdade de avaliação tem amarras bem presas à Lei.

A interpretação judicial deve valorar apenas o produzido sob o contraditório. Além disso, a Lei permitirá provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ou seja, aquela que é produzida antes da instrução judicial por razões de *periculum in mora*, como exemplo, uma testemunha que esteja morrendo.

Por outro lado, as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis podem ser usadas pelo juiz, porém, ele não pode condenar o réu usando só as provas produzidas na fase policial; finalmente, qualquer prova declarada inadmissível será destruída.

Pelo anteprojeto do Código de Processo Penal, surgem algumas indagações relevantes:

- Até onde é legal ou digno para a pessoa humana os “conflitos” nas delegacias?
- A relação existente entre o suspeito (a) e os policiais (delegacia) é correta?
- A exposição que acontece nas delegacias, a forma que é usada nas abordagens ao suspeito resguarda sua dignidade?
- As Regras e os Princípios jurídicos são respeitados?

Sabemos que a investigação criminal encontra-se condicionada ao ordenamento jurídico. Não basta, portanto, à autoridade policial demonstrar a verdade factual, ou seja, quem, quando, onde e como praticou o fato ou crime. Faz-se imperativo que essa verdade factual seja juridicamente qualificada, que esteja na verdade processual, e conste no devido processo legal. Isto porque se, sob uma perspectiva contratualista e humanista, é o próprio cidadão que legitima o Estado a exercer o poder investigativo e, por conseguinte, a punição penal dos infratores

identificados, não se pode, em hipótese alguma, portanto, cogitar por uma investigação criminal que desconsidere os valores inerentes à personalidade humana, como a dignidade de tratamento ou julgamento. Nesse entendimento, portanto, o delegado de polícia, como titular do Estado-investigação possuiria três funções.

Primeira, proteger os bens jurídicos mais importantes e ameaçados pela conduta humana.

Segunda, apurar as supostas práticas delituosas que lhe cheguem a conhecimento com zelo, imparcialidade e em estrita consonância com os ditames de um sistema processual de partes, portanto democrático e marcadamente acusatório.

Terceira, proteger o próprio suspeito, investigado ou indiciado dos excessos e arbítrios outrora cometidos pelo próprio Estado, tendo em vista a sua condição de indivíduo, titular de garantias e de direitos fundamentais.

A investigação criminal possui duas faces, que apesar de aparentemente opostas, se afiguram indispensáveis no Estado Democrático de Direito. Ou seja, tutelar os bens jurídicos mais importantes e ameaçados pela conduta humana, sem, contudo, deixar de proteger o próprio investigado dos excessos e arbítrios outrora cometidos pelo próprio Estado, em total desrespeito à sua condição de pessoa humana e, como tal, titular de garantias e direitos inatos e de caráter inalienável.

Desse modo, já ensina o professor Eliomar da Silva Pereira (2011, p. 289):

[...] os direitos fundamentais são os lindes jurídicos da investigação criminal. Embora a lei não diga o que fazer na investigação criminal, estabelecendo o caminho necessário de pesquisa do crime (um método positivo), acaba o delimitando sob certos aspectos na medida em que estabelece limites legais que dizem o que não se pode fazer (um método negativo), ou o que se pode fazer sob certas condições, tendo por balizas os direitos fundamentais.

A partir desse ensinamento percebe-se que a condução da investigação criminal exige, prioritariamente, uma abordagem jurídica, sobretudo no que se refere aos limites impostos ao Estado-investigação pelos direitos e garantias fundamentais do cidadão, visto que condicionam não apenas a atuação da Autoridade Policial e seus agentes, mas, sobretudo, as regras de validade e eficácia das próprias provas produzidas.

Também, ressaltamos que dentre as diversas inovações trazidas pelo Estado Democrático de Direito, talvez a mais importante foi justamente a atribuição a órgãos distintos das diversas tarefas desempenhadas na *persecutio criminis*.

Nesse sentido, assim observou Geraldo Prado (2003, p. 152):

[...] A estrutura democrática se contrapõe à forma autoritária de Estado, de sorte que em um processo penal democrático as funções acabam distribuídas entre órgãos distintos obedecendo está mesma lógica.

De acordo com Bueno (1991, p. 28): “o processo do tipo acusatório é essencialmente um processo de partes, no qual se contrapõem a acusação e a defesa, num duelo judiciário caracterizado pela igualdade das posições e dos direitos das duas partes contrapostas sobre as quais se ergue, moderador impassível, o juiz”.

Desse modo, no princípio acusatório não é o juiz um sujeito distinto das partes, mas principalmente aquele que garante, efetivamente, uma contenda entre iguais, restando, sobretudo, a figura do juiz como um moderador imparcial (FERRAJOLI, 1995, p. 564).

No que se refere à hipertrofia do inquérito policial, destacaram Luiz Flávio Gomes e o Delegado da Polícia Federal Fábio Scliar (2009, p. 13) que:

[...] os problemas detectados no inquérito estão unicamente relacionados com o que se convencionou chamar de ‘hipertrofia do inquérito policial’, isto é, a concentração nesta fase de atos que deveriam ser praticados na etapa do processo criminal [...] que faz o parquet exigir do inquérito policial um nível de cognição para o qual não está destinado. Acreditamos que é possível identificar uma ordem de três fatores que causam esta distorção: 1) conveniência de produzir provas em detrimento do investigado, em um ambiente, o do inquérito policial, em que ele não tem a mesma capacidade de reação em face do caráter com que se apresentam ali o contraditório e as possibilidades de defesa; 2) a falta de uma cultura probatória na instrução processual criminal e, finalmente, 3) o entendimento jurisprudencial distorcido do o que seja ‘lastro probatório mínimo’ para recebimento de denúncia, que acaba por infundir no parquet uma expectativa equivocada acerca da intensidade de produção probatória no inquérito policial pelo delegado de polícia, uma vez que se o Ministério Público não apresenta o lastro probatório que o Judiciário tem exigido, fatalmente a ação penal não será recebida, por ausência de justa causa, conforme exposto na nova redação do

inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, que consolidou a posição jurisprudencial neste sentido, ou não prosperará, podendo ser trancada pela via do habeas corpus, ao mesmo argumento conforme o inc. 1 do art. 648 daquele diploma legal.

Logo, no que se refere ao papel desempenhado pelo Delegado de Polícia no âmbito da persecução criminal, crê-se fazer-se necessário, urgentemente, uma maior valorização desse profissional, atribuindo-lhe garantias e poderes para que possa, efetivamente, desempenhar as suas funções de forma célere e imparcial.

Nesse sentido, o Delegado-chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, Marco Antônio Monteiro (2009, p. 13; 14) ressaltou que:

O Delegado de Polícia tem sua autoridade afirmada pelo Código de Processo Penal e, nesta condição, opera um conjunto de institutos jurídicos que sustentam o exercício democrático da força legítima. O Delegado de Polícia, enquanto bacharel em Direito, é chamado a presidir os atos de força que consubstanciam a investigação, assegurando a austeridade da lei, mas, ao mesmo tempo, garantindo a qualquer indivíduo contra quem pesarem evidências de conduta criminal, os direitos fundamentais afirmados pela civilização. Assim, entendo que a comunidade jurídica deve fortalecer o cargo do Delegado de Polícia, mas fazê-lo dentro de uma perspectiva garantista, de modo a que este profissional dê substância à certeza de que a lei, mesmo no correr da trepidação moral das relações sociais sob as tensões da violência, será observada em todos os seus comandos. A proteção de direitos, nesta difícil fase da ação estatal, não significa enfraquecimento do poder republicano de reprimir crimes, mas sim a certeza de que a lei tem a severidade de procedimentos conquistados histórica e universalmente pelo Direito.

2 ESTUDO DE CASO

2.1 O caso da escrivã revistada a força e deixada nua em uma delegacia por policiais da Corregedoria de São Paulo em 2009.

O estudo de caso nesse capítulo envolve uma escrivã da Polícia Civil de São Paulo, em 2009, que foi acusada de prevaricação (crime funcional), quando na ocasião o Ministério Público juntamente com a Corregedoria, “armaram” uma situação através da qual queriam dar um flagrante na funcionária, ou seja, queriam provar que a mesma havia pedido dinheiro a um homem que tinha sido flagrado possuindo munições.

O caso começou quando um homem envolvido em um inquérito no 25º Distrito Policial, em Parelheiros, na Zona Sul de São Paulo, foi flagrado portando munições, e procurou o Ministério Público para denunciar a escrivã, pois segundo esse mesmo cidadão a escrivã havia pedido uma quantia em dinheiro para livrá-lo da investigação.

Sabendo dessa denúncia, a Corregedoria montou uma operação comandada por um delegado e por outros policiais civis para realizar o flagrante sobre a escrivã, conforme informou a corregedora-geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Maria Inês Trefiglio Valente, em reportagem ao jornal da Band.

Na reportagem, a referida corregedora afirmou ainda, que o homem foi orientado a prosseguir as negociações com a escrivã e, na data marcada, na entrega do dinheiro, o ilícito planejado seria acompanhado e flagrado pelos policiais da Corregedoria.

Conforme o combinado, após a entrega da quantia acertada, a policial foi abordada pelas autoridades (delegados e policiais da corregedoria da polícia civil do Estado de São Paulo), tendo sido iniciada a gravação de um vídeo que mostra toda a operação.

A corregedora Maria Inês disse que o vídeo tem duração de 40 minutos e mostra toda negociação para que a escrivã entregasse o dinheiro, que seria a prova

do crime. A gravação foi feita, segundo ela, “para a garantia de todos”, como é comumente feito em ações da corregedoria.

A corregedora-geral explica que a escritã colocou o dinheiro dentro da calça, fazendo com que fosse necessária a retirada da peça de roupa para a apreensão do dinheiro. E que a policial chegou a ser revistada por uma mulher, mas nada foi encontrado.

Logo, o delegado pede que ela entregue o dinheiro, mas ela se recusa, então ele tomou a atitude que de pegar a prova, diz a corregedora, afirmando, no entanto, que o policial sabe o custo das atividades ilegais.

Diante desta situação, os policiais decidiram fazer o que aparece nas imagens: algemaram a escritã e tiraram a roupa dela a força, mesmo ela pedindo insistentemente para eles parassem, pois ela deixaria ser revistada por policiais femininas. Entretanto, na gravação, um deles (o delegado) afirma ter encontrado o dinheiro nesse momento. O vídeo dessa operação foi levado ao ar pelo jornal da Band e caiu no *Youtube*.

2.1.1 Primeira análise garantista (crime formal)

Pode-se dizer de imediato que houve um erro do “ponto de vista legal”, pois o crime de concussão está previsto no artigo 316 do Código Penal e elenca que:

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Fazendo esta primeira análise, verifica-se que o crime (concussão) aqui mencionado não possui validade, pois no caso concreto apresentado não foi comprovada as características elencadas no art. 316 do Código Penal.

O crime de concussão é praticado pela simples ação de exigir, para si ou para outrem, ou seja, tem a natureza de delito formal, consumando-se quando o agente exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Logo, o recebimento da

vantagem, é mero exaurimento do crime. Com isso entende-se que a escritã não praticou o crime alegado com o recebimento da vantagem indevida e sim com a exigência da mesma. Fato este, os quais deveriam (MP e Corregedoria) ter dado o flagrante no ato da exigência e não do recebimento da vantagem.

2.1.2 Segunda análise (princípios desrespeitados)

Aqui, nesta segunda análise são invocados os seguintes axiomas:

- 1 *Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime) ou o princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito, pois não houve crime consumado, a lei é clara em relação ao crime de concussão ser: Tem a natureza de delito formal, há o crime no ato de “Exigir, para si ou para outrem” e não no ato de receber a indevida vantagem;
- 2 *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade) ou o princípio da necessidade ou da economia do direito penal, pois o caso não havia necessidade de uma ação de caráter “opressor ou tirano” que acabasse colocando em risco a dignidade da acusada;
- 3 *Nulla injuria sine actione* (não há lesão sem conduta) ou o princípio da materialidade ou da exterioridade da ação, pois não houve efetividade comprovada da ação de exigir, ou seja, o crime intentado tem aspecto formal;
- 4 *Nulla actio sine culpa* (não há conduta sem dolo e sem culpa) ou o princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal, pois não se comprovou a culpa e muito menos o dolo uma vez que não teve a ação delituosa, pois se trata de crime impossível;
- 5 *Nulla culpa sine judicio* (não há culpa sem o devido processo legal) ou o princípio da jurisdicionariade, também no sentido lato ou no sentido estrito, pois o caso não seguiu uma metodologia prática ou técnicas (critérios), resguardados pelas normas vigentes, tendo ainda uma série de arbitrariedades, as quais batem de frente com os ordenamentos legais vigentes;

- 6 *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova que a fundamente) ou o princípio do ônus da prova ou da verificação, pois as possíveis provas neste caso não tem validade por se tratar de crime impossível, uma vez que não tinha como se consumir mediante a “armadilha” provocada pelas autoridades despreparadas;
- 7 *Nulla probatio sine defensione* (não há prova sem a ampla defesa) ou o princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade, pois não foi dado o direito de defesa que é tão básico nas normas vigentes, pelo contrário, foi tirada a defesa da acusada, foi tirada sua dignidade.

Além desses princípios, pode-se perceber de maneira clara que foi violada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e que em seu artigo 12, diz que: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Nesse caso não se deve levar em consideração a qualidade da vítima, se foi ela responsável ou não pelo cometimento de um ato ilícito, pois mesmo que tenha cometido as mais graves infrações, deve ser garantida a proteção da lei, com todas as garantias daí inerentes, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, e a produção lícita de provas.

Então, negar tais direitos ou garantias é retroceder ao tempo das inquisições, o qual, os interesses que abarcavam minorias detentoras do poder acabavam prevalecendo de maneira absurda e arbitrária, legitimando a tortura em busca de uma confissão ou de uma “prova cabal” que, se confrontada com outras provas existentes, não se sustentaria dentro dos padrões lógicos da razoabilidade e proporcionalidade.

2.1.3 Terceira análise (revista em mulher)

O Código de Processo Penal em vigor deixa claro que a busca pessoal é uma diligência realizada no corpo da pessoa, em suas roupas ou objetos. Pode ser realizada a partir de simples suspeitas de que o indivíduo esteja portando algo

proibido ou ilícito, podendo ser executada pela autoridade policial e seus agentes ou pela autoridade judiciária e quem essa determinar, como preleciona o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal. Além disso, estabelece o artigo 249 do Código do Processo Penal em vigor que “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

No caso em questão, na hora do ocorrido havia pelo menos duas policias presentes no local, que poderiam atender às ordens do delegado, conduzindo a diligência em conformidade com a lei.

Mas o que aconteceu foi estranho, pois a vítima foi forçada a tirar a sua roupa, inclusive peças íntimas, na frente de outros policiais (homens). Uma violação frontal e direta ao texto legal, tratando-se de prova ilegítima obtida por metodologia ilícita e desumana.

Mais uma vez pode-se colocar a falta de respeito às normas vigentes no ordenamento brasileiro e também nos documentos de ordem internacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos do qual o Brasil é signatário.

2.1.4 Quarta análise (provas ilícitas ou ilegítimas)

As provas ilícitas “são as provas obtidas mediante violação de normas de direito material. Para que ocorra a ilicitude, além do conteúdo material (assecuratórios de direito) da norma afrontada com a obtenção da prova é necessário que essa violação tenha acarretado, direta ou indiretamente, a ofensa, a garantia ou princípio constitucional.” (AVENNA, 2007).

Analisando o art. 157, CPP, tem-se, portanto a seguinte informação:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008);

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e

outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008);

§ 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Já as provas ilegítimas, segundo ensina o mestre Norberto Avena (2007):

são as provas produzidas a partir da violação de normas de natureza eminentemente processual, isto é, normas que têm fim em si próprias. Na ilegitimidade, ao contrário do que ocorre na ilicitude das provas, seria possível a norma violada conter disposição oposta à que lhe é inerente, sem que, com isso, haja qualquer risco de tornar-se ela inconstitucional.

Logo, se no artigo 249, do CPP estivesse elencado que “a busca em mulher será feita por mulher ou homem, indistintamente” não haveria problema algum, mas como já mostrado anteriormente o artigo diz “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”, fazendo com que o ato praticado pelos policiais fosse ilegítimo uma vez que viola a lei penal adjetiva. Porém, não há reflexo em nível constitucional, cingindo-se a discussão tão somente às normas infraconstitucionais, no caso, o Código de Processo Penal. Conclui-se, portanto, ilegítima a busca efetuada na escrivã pelos delegados e policiais civis, não sendo propícias a embasar um inquérito policial ou mesmo uma ação penal.

2.1.5 Quinta análise (ordem ilegal ou não ilegal)

Após a análise do vídeo em que a escrivã aparece sendo algemada a força e deixada nua que foi levado ao ar pelo jornal da Band, logo depois caindo no *youtube*, pode-se ver claramente que as ordens para a revista íntima na escrivã partiram de um delegado corregedor, tendo sido cumpridas por dois policiais, sendo presenciada por tantos outros.

O Código Penal prevê algumas causas legais que excluem a culpabilidade, entre elas a obediência hierárquica, previstas no artigo 22: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

Para que o agente possa se beneficiar com essa causa legal de exclusão da culpabilidade, é necessário que sejam observados alguns requisitos.

Primeiro que a ordem deva ter sido proferida por superior hierárquico. Segundo que a ordem não deva ser manifestamente ilegal. E terceiro que o cumpridor da ordem deva se ater aos limites desta. Para que se possa falar em obediência hierárquica, é preciso haver dependência funcional do executor da ordem dentro do serviço público, em relação a quem lhe ordenou a prática do ato delituoso (MARQUES, 2009, p. 72).

Se a ordem não for manifestamente ilegal, ou seja, se não estiver evidente a sua ilegalidade, deve o servidor obedecer-lhe. Ao contrário, se for manifestamente ilegal a ordem, o servidor está desobrigado de cumpri-la.

Então, agora, pergunta-se se os policiais tinham condições de avaliar se suas condutas violavam diretamente a Lei. Se sim, podiam eles, nos termos do que foi exposto, recusar cumprimento à ordem, sob pena de responderem, juntamente com o superior hierárquico, em concurso de agente em fato típico doloso, ou seja, neste caso todos tem que responder, pois agiram conscientemente, uma vez que são conhecedores das normas vigentes.

Tratando também no que diz respeito ao cumprimento da ordem não manifestamente ilegal dentro dos limites que lhe foram determinados, pois que a situação em concreto não se adapta a tal hipótese. Entretanto, como o crime foi cometido em cumprimento de ordem de autoridade, é aplicável à circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, c, primeira parte, do Código Penal, que diz:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

...

III – ter o agente:

...

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima...

Conclui-se então, que tendo sido a ordem manifestamente ilegal, devem por ela ser responsabilizados o superior hierárquico e os cumpridores da ordem, incidindo, quanto a estes a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea c, do Código Penal em tese.

2.1.6 Sexta análise (abuso de autoridade)

Para falar do abuso de autoridade busca-se embasamento no que prevê a Lei 4.898, de 1965, em seus artigos 3º e 4º, incisos e alíneas dispostas a seguir:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

...

i) À incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade:

...

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Estas condutas aconteceram no episódio pesquisado e violaram os direitos fundamentais previstos nos artigos 5º, da Constituição Federal, pois “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Teve-se, portanto, no caso em questão, claro abuso de poder que ocorreu quando a autoridade pública possuía atribuição para a prática do ato, mas foi além do limite legal.

A lei 4.898 tutela dois bens penais: sendo o primeiro o regular funcionamento da Administração Pública e o segundo os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, vemos decisão do STF em recurso especial: “O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor”. (STF, Resp 387.014-AgR).

Assim, além de haver possivelmente a responsabilidade dos agentes pelo crime de abuso de autoridade, poderá a vítima ainda ingressar com ação por indenização por danos morais frente ao Estado, tendo em vista não ter havido o seu

regular funcionamento, havendo culpa de seus agentes, podendo, se condenado o Estado, ingressar com a competente ação regressiva contra os agentes causadores do dano, nos termos do que dispões o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2.1.7 Sétima análise (opinião subjetiva)

Analisando-se o caso concreto verifica-se que as condutas dos órgãos públicos em questão, ou seja, a Delegacia, Corregedoria, Ministério Público e principalmente seus operadores, “profissionais” (Delegados, Procuradores, Policias, Corregedores, etc.) que deveriam prestar o serviço público observando e aplicando todas as normas constitucionais e infraconstitucionais acaba por desrespeitar de maneira arbitrária tudo aquilo que deveriam fazer de forma objetiva e, sobretudo respeitável. Enquanto a mão do Estado protetor garantista não se fizer pesar devidamente sobre quem quer que cometa infrações penais, e principalmente das autoridades que deveriam presar pela integridade dos cidadãos, ainda se assistirá a tais cenas grotescas, senão trágicas, que somente concorrem para desacreditar a legitimidade do Direito e do Poder Público perante a sociedade brasileira.

3 DISCUSSÃO

3.1 A necessidade institucional do Garantismo

De acordo com SILVA, Alexandre Garrido, ARAUJO, Anna Federici, *et al. Grupo do Ativismo Judicial IBMEC-RJ, mais a UFU e PUC-Rio* (2009, p. 15), grupo este que escreve na Revista Eletrônica do Ministério Público Federal é colocado que:

A partir deste universo, deduz-se que o Garantismo tem como características: 1) a vinculação de todo o funcionamento estatal à normatividade; 2) a divergência entre validade e vigência; 3) e uma ilegitimidade jurídica irreduzível (pois o juízo feito pelo juiz, quando da análise da validade, insere um componente valorativo. Pondera-se, contudo, certa limitação, pois esse procedimento, por si próprio, confere certo grau de ilegitimidade, visto que toda decisão judicial possui um componente valorativo inerente a ela. Se não existe juiz neutro e imparcial, logo toda decisão possui certo tanto de ilegitimidade; o que afasta a crítica. Entretanto, poder-se-ia argumentar que no Garantismo este componente valorativo é mais forte e mais decisivo).

A seguir, faremos uma comparação entre o atual Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, em conjunto com a lei 11.690/2008) e o Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Tal comparação servirá para enxergarmos as garantias pertinentes ao que se refere a disposições gerais sobre a questão das provas, e poderemos ter convicção que o “novo PPC” (anteprojeto) é mais preocupado com as garantias dos indivíduos, com sua segurança, ou seja, fica claro que este dispositivo legal com suas reformas é mais garantista.

Então, agora para ilustrarmos o que foi enfatizado anteriormente, apresentaremos o sistema de Provas, do Código de Processo Penal e do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal para mostrarmos as características garantistas que estão entranhadas em tal código (anteprojeto).

Atual CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008	Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal (novo CPP)
--	---

<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DA PROVA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.</p> <p>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.</p> <p>Art. 157 São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. § 4º. (VETADO)</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII DA PROVA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 162. As provas serão propostas pelas partes. Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, esclarecer dúvida sobre a prova produzida, observado o disposto no art. 4º “O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”.</p> <p>Art. 163. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes ou irrelevantes. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.</p> <p>Art. 164. São inadmissíveis as provas obtidas, direta ou indiretamente, por meios ilícitos. Parágrafo único. A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.</p> <p>Art. 165. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados. §1º A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes. §2º As declarações do co-autor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova que atestem sua credibilidade.</p>
---	--

Logo, observemos que em função do princípio acusatório, o Capítulo I do Título VI, do CPP, que fala das Disposições Gerais, estabelece, no artigo 162, que

as provas serão proposta pelas partes, facultando ao juiz, em seu parágrafo único, esclarecer dúvida sobre a prova produzida. Isso bem demonstra que o juiz não é, de todo, um “convidado de pedra” no procedimento probatório, ainda que sua atuação seja meramente supletiva e ocorra na fase processual (HAMILTON, 2011).

Agora, percebemos que é vedada ainda a admissão de provas manifestamente irrelevantes ou impertinentes (artigo 163), ou seja, mantêm-se as restrições às provas estabelecidas na lei civil somente quanto ao estado das pessoas (parágrafo único), proíbe as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 164) e reafirma o sistema do livre-convencimento do juiz (artigo 165).

Nas provas ilícitas, a lei nada mais fez do que obedecer ao texto constitucional (artigo 5º, LVI “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”), valendo o registro que o conceito de prova ilícita abrange, igualmente, as chamadas provas ilegítimas, estas últimas de caráter estritamente processual. Na linguagem do legislador constitucional ambas são ilícitas.

Igualmente, o sistema da livre convicção motivada atua como regra geral de valoração das provas (artigo 165), exceção feita, por imposição constitucional (artigo 5º, XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:”, alínea d: “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”), no julgamento levado a efeito pelo Júri, no qual vigora o sistema da íntima convicção.

Observe-se, ainda, que, pela redação da Carta Magna, nada impede que o legislador ordinário venha a ampliar o rol das infrações de competência do Júri. Ao Tribunal Popular compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas, com a organização que lhe der a lei, poderá haver ampliação com a inclusão de outras infrações penais no rol da sua jurisdição.

Finalmente, chamamos atenção às advertências constantes do artigo 165 do anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. A primeira referindo-se ao valor que a prova indiciária possa merecer (parágrafo 1º) e a segunda voltada para a chamada de corréu (parágrafo 2º).

Evitando definir o que seja indício, como faz o Código atual (no artigo 239 “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”), deixa claro que se trata de mera circunstância, que pode levar ao fato objeto da causa pretendi, desde que os indícios sejam: graves, precisos e concordantes.

É bom que se distinga que os indícios não provam o fato, mas, através deles, chega-se ao fato objeto da acusação, desde que eles assumam a roupagem exigida na lei processual. Pois, sabe-se que os indícios nada mais são que “testemunhas mudas” apontando para o fato.

Com todo o exposto acima, o que se quer mostrar, é justamente a questão das garantias que todos os cidadãos têm direito. É mostrar que o anteprojeto do novo CPP é mais cuidadoso com a imagem do cidadão, com sua dignidade, ou seja, que é mais garantista.

Conclui-se que o episódio analisado feriu a dignidade da policial-escrivã, uma vez que houve um flagrante forçado que não caracterizou o suposto crime (conculção) e ainda usou-se da ilicitude, motivo este que deveria gerar um possível desentranhamento das provas dos autos e arquivamento sigiloso.

Podemos dizer ainda que no referido estudo de caso existe um exemplo mostrando um abuso dentro do poder público do Estado, e que o Garantismo propõe nesse momento o juiz das garantias como modesta contribuição dentro do novo CPP, acreditando que:

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.

Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com Moraes (*apud* GOMES, 2011):

A experiência tem mostrado que certos magistrados adotam ativismo excessivo na investigação criminal, ao fazerem reuniões com policiais antes de operações, ao decretarem, de ofício, medidas assecuratórias, e ao chegarem a sugerir que se requeiram prisões cautelares. Longe da proteção dos investigados contra a arbitrariedade, passam eles a tratar com aparência de normalidade práticas policiais em desconformidade com a ordem jurídico-constitucional, tais como o uso indevido de algemas, a exposição pública de pessoas presas, a apreensão desmensurada de documentos e a interceptação telefônica sem restrição temporal, dentre outros abusos. Em simples palavras, perdem tais juízes de direito a equidistância necessária ao exercício da jurisdição, para se tornarem algozes dos investigados — em casos de repercussão, especialmente. Mais tarde, no desenvolvimento do processo-crime, constata-se esse envolvimento do juiz criminal graças a seu vínculo psicológico com as provas produzidas na fase policial, até porque ele, vez ou outra, participou de atos instrutórios que lhe influenciam o convencimento. Torna-se o magistrado um escudeiro da pretensa legitimidade da investigação criminal, em vez de juiz imparcial capaz de enxergar as aberrações que se deram no procedimento investigatório. A aproximação em demasia da hipótese factual desenhada pela polícia judiciária também faz com que o juiz criminal passe a ter convicções prévias quanto a fatos e a pessoas investigadas, o que torna a etapa do contraditório no processo criminal apenas teatro formal, do qual o julgador já conhece o fim. Isso acaba nítido por meio da leitura de decisões e sentenças, cujo tempo verbal e vocabulário denotam que o magistrado tem para si premissas quanto à causa sub judice que lhe prejudicam a isenção no momento da coleta e debate das provas na instrução criminal. No curso do processo judicial, esse convencimento precoce se revela com a manifestação antecipada de juízos de certeza sobre a materialidade e autoria de crimes, o que demonstra a supressão do devido processo legal para formação da culpa.

Logo, para evitar que tais experiências continuem se fazendo rotina no nosso país, o projeto do novo CPP prevê, acertadamente, o chamado juiz das garantias, que terá como função precípua a de monitorar o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado, na primeira fase da persecução penal, sem prejuízo de também preservar o direito do Estado de investigar o fato e apurar a sua autoria, visando à devida aplicação da norma penal violada (GOMES, 2011).

Luiz Flavio Gomes considera que o Juiz das Garantias, diferentemente do que acontece no atual sistema, não ficará prevento para a ação penal futura (CPP, art. 75, parágrafo único, e art. 83).

Para esclarecer mais ainda o papel desta figura (juiz das garantias) destaca Casagrande (*apud* GOMES, 2011) que:

A ideia é garantir ao juiz do processo ampla liberdade crítica em relação ao material colhido na fase de investigação. O raciocínio é o seguinte: o juiz que atua no inquérito, seja mantendo o flagrante ou decretando a prisão preventiva do investigado, seja autorizando a quebra dos dados resguardados por sigilo constitucional, incluindo a interceptação das conversas telefônicas, seja permitindo técnicas invasivas como a infiltração de agentes, pois bem, esse juiz tende, cedo ou tarde, a assumir a perspectiva dos órgãos de persecução criminal (polícia e Ministério Público). Por isso, para que o processo tenha respeitado o equilíbrio de forças e assegurada a imparcialidade do magistrado, seria melhor, na ótica do PLS nº 156, de 2009, separar as duas funções. Além do mais, como teríamos um juiz voltado exclusivamente para a investigação, estima-se que isso se traduza em maior especialização e, portanto, ganho de celeridade. Com efeito, a competência do juiz das garantias cessa com a propositura da ação penal e alcança todas as infrações penais (art. 16), ressalvadas as de menor potencial ofensivo, que seguem o rito dos juizados especiais. Todavia, é preciso ter claro que o juiz das garantias difere do juiz das varas de inquérito policial, hoje instituídas em algumas capitais, como São Paulo e Belo Horizonte. É que o juiz das garantias deve ser compreendido na estrutura do modelo acusatório que se quer adotar. Por conseguinte, o juiz das garantias não será o gerente do inquérito policial, pois não lhe cabe requisitar a abertura da investigação tampouco solicitar diligências à autoridade policial. Ele agirá mediante provocação, isto é, a sua participação ficará limitada aos casos em que a investigação atinja direitos fundamentais da pessoa investigada. O inquérito tramitará diretamente entre polícia e Ministério Público. Quando houver necessidade, referidos órgão dirigir-se-ão ao juiz das garantias. Hoje, diferentemente, tudo passa pelo juiz da vara de inquéritos policiais.

Também, afirma José Eduardo de Souza Pimentel (2006), que o Juiz de Garantias se constitui numa nova figura processual, surgida da superação do juizado de instrução (próprio dos sistemas mistos) e da necessidade de se garantirem direitos fundamentais dos suspeitos na fase da investigação criminal não atropelando o devido processo legal e desrespeitando o ser humano.

Por último, podemos dizer que o Juiz de Garantias nasce do aprimoramento do sistema acusatório, para fiscalizar, sempre com vista aos direitos fundamentais

dos suspeitos, a ação do Ministério Público e da Polícia Judiciária na fase pré-processual. E com isso pode se evitar o tipo de abuso sofrido pela escrivã da polícia civil no Estado de São Paulo.

4 CONCLUSÃO

4.1 Os pilares filosóficos do garantismo

A teoria garantista serve para criticar a prática do Direito, utilizando dois pilares filosóficos: o existencialismo e a pós-modernidade.

Segundo Boeno e Montarroyos (2009) o existencialismo tem as seguintes características: domina a alienação gerida pelo Estado sobre os indivíduos que acabam perdendo a sua capacidade crítica e ética, apenas obedecendo às ordens que ofuscam a garantia dos Direitos Humanos; além do poder massacrante do Estado que desrespeita a dignidade da pessoa humana ignorando a liberdade crítica do indivíduo, nesse caso, que está na condição de funcionário público.

Diante dessas características, o estudo de caso da escritã mostra que ela foi “massacrada” pelos agentes da polícia judiciária que de maneira alienante foram também comandados pelo chefe da operação, não questionando-se em nenhum momento as ordens superiores, mesmo sendo abusivas, da mesma forma como acontecia na época do nazismo.

No referido caso (da escritã) reapareceu a massificação administrativa onde os funcionários públicos (polícia judiciária) perderam completamente sua capacidade crítica e apenas obedeceram às ordens superiores tendo em vista que assim mandava a lei. Desse modo, eles não se preocuparam em visualizar sob outra ótica o caso concreto, restringindo-se aos critérios positivistas atrelados às ordens superiores do chefe.

Então, percebemos que os indivíduos (policiais/autoridades) ali inseridos como operadores de Direito, estavam alienados pelo Poder do Estado, sendo assim eram objeto puros de obediência.

Quando assistimos ao vídeo, em que a escrivã está sendo acusada de ter dinheiro escondido na roupa, percebemos que todos os envolvidos na operação e que intencionavam dar o flagrante, haviam perdido a sua capacidade crítica, uma vez que estava claro o abuso de autoridade por parte do delegado da corregedoria que comandava a operação.

Logo, vemos aqui a alienação dos agentes envolvidos e o total massacre do Estado que desrespeita de maneira humilhante a escrivã, tirando sua dignidade, uma vez que a mesma foi algemada e teve suas roupas tiradas à força por policiais homens, fato este proibido pelo Código de Processo Penal, pois a mulher deve ser revistada por outra mulher e a algema só deve ser usada quando oferecer perigo à integridade física dos agentes públicos.

O vídeo mostra também, como já mencionados outrora, vários princípios sendo desrespeitado; fato, que do ponto de vista garantista, parece retroceder ao tempo da inquisição, sendo o ser humano colocado em condições humilhantes e sem direito a defesa, onde só o Estado, na figura das autoridades presentes, seria o detentor da verdade, não dando condições para a ampla defesa e o contraditório.

Boeno e Montarroyos (*ibidem*) observaram que contra o risco da massificação administrativa, onde o funcionário perde sua capacidade crítica e apenas obedece às ordens superiores tendo em vista que assim manda a lei, Hannah Arendt chegou a propor alguns remédios institucionais.

Primeiramente, em lugar de submeter os indivíduos a uma camisa-de-força, mediante padrões uniformes dogmáticos, o direito deve abrir espaço para as preferências e personalizar os métodos jurídicos. Semelhantemente, o modelo de Ronald Dworkin também pede a abertura do direito. Nesse sentido, de acordo inclusive como que afirmou Paulo Nader (2005, p. 235), esse amoldamento do fenômeno jurídico às condições individuais constitui propriamente a equidade do existencialismo jurídico, uma adaptação da norma ao figurino do caso concreto, produzindo a justiça do fato real.

O segundo remédio apresentado por Hannah Arendt contra a massificação é garantir a expressão dos direitos individuais e coletivos respeitando-se a livre associação e o direito de resistência contra os abusos e opressão do Estado

praticados contra a dignidade da pessoa humana (BOENO e MONTARROYOS, 2009). Nesse aspecto, deve ser garantido o direito à informação, motivando as pessoas a realmente fazerem críticas públicas contra as fraudes, mentiras e trapanças dos políticos e autoridades públicas. Segundo Hannah Arendt, as mentiras e os segredos corrompem o espaço público. A transparência do público, completa Celso Lafer (2003, p. 120), é uma condição básica para o juízo e para a ação humana existirem numa "autêntica" comunidade política.

Outro remédio apontado por Hannah Arendt é nitidamente kantiano. Devemos recuperar a máxima jurídica desse filósofo quando ele afirmou que: "o direito é o conjunto de condições segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos demais, de harmonia com uma lei universal de liberdade". Essa recomendação existe igualmente na obra *O império do direito*, quando seu autor defende o direito como espaço de debates aberto necessariamente à multivocalidade da opinião pública e das autoridades.

Então, vemos através do existencialismo algumas saídas para a massificação administrativa que estão de acordo com prováveis soluções com o que aconteceu no caso da escritã em São Paulo. Tais soluções seriam possíveis com o simples cumprimento do respeito ao ser humano, resguardando seus direitos individuais ou coletivos, dando-lhes direito de reclamar ou de resistir contra os abusos vindos das autoridades "superiores".

A pós-modernidade segundo Boaventura dos Santos, no livro "Introdução a uma ciência pós-moderna" apresenta, por sua vez, outras importantes contribuições. Esse autor analisa o que chama de primeira ruptura epistemológica, aquela que separa o conhecimento dogmático da ciência dos outros modos supostamente falsos de conhecer (opinião, senso comum, conhecimento vulgar, entre outras modalidades do senso comum e da sensibilidade humana). Mais uma vez, no entanto, torna-se visível que o positivismo permanece como o inimigo teórico específico de Boaventura dos Santos, pois segundo ele:

Trata-se de uma concepção que se assenta nos seguintes pressupostos: a "realidade" enquanto dotada de exterioridade; o conhecimento como representação do real; a aversão à metafísica e o caráter parasitário da filosofia em relação à ciência; a dualidade entre fatos e valores com a implicação de que o conhecimento

empírico é logicamente discrepante do prosseguimento de objetos morais ou da observação de regras éticas; a noção de “unidade da ciência”, nos termos da qual as ciências sociais e as ciências naturais partilham a mesma fundamentação lógica e até metodológica.

Contra essa visão que representa a cultura maquínica da Modernidade excludente ou absolutista, objetivista ao extremo, legalista e formalista, chegamos à conclusão otimista de que a racionalização pode andar junta com a humanização do indivíduo. Nesse sentido, podemos afirmar que o Garantismo surgiu da necessidade pós-moderna de observar o micro, o mínimo, os menos favorecidos. E essa postura se reencontra ou converge com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, da ONU.

Em suma, a teoria garantista é um exemplar da filosofia pós-moderna na medida em que enfatiza o regional, o pessoal, o familiar, o artesanal, a complexidade; não separando a Pessoa Humana da Modernidade, mas juntando essas duas entidades que sempre estariam dialogando, incluindo outras lógicas baseadas no pluralismo social, na sensibilidade e cultura popular, daí portanto ser de grande utilidade a hermenêutica e o pragmatismo jurídico contribuindo na interpretação e no conhecimento dos valores sociais e também produzindo meios práticos de conversação, negociação e de efetivação dos direitos no cotidiano, diante do caso concreto numa sociedade democrática e capitalista.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Coutinho de. *O caso da escrivã revistada em uma delegacia: ilegalidade justifica ilegalidade?* Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edições/2011), n. 2792 (/revista/ edições/2011/2/22), 22 (/revista/ edições/2011/2/22) fev. (/revista/ edições /2011/2) 2011 (/revista/ edições/2011). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18551>>. Acesso em: 19 set. 2013.

ASSUNÇÃO, Marlize Daltro. Teoria Geral do Garantismo: considerações preliminares. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 970, 27 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8037>>. Acesso em: 30 julho 2013.

BRASIL. *Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848*, de 3 de outubro de 1941. 15. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689*, de 7 de dezembro de 1940. 15. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 15. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. 3. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Projeto de Lei no Senado n. 156*, de 30 de abril de 2009. Reforma do Código de Processo Penal. [2009]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645>. Acesso em: 10 jul. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

_____. *Direito e Razão: teoria do Garantismo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. SCLIAR, Fábio. *Delegado deveria ter mesmas prerrogativas de juiz*. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/36799/2>> Acesso em 11.11.2013.

HAMILTON, Sergio Demoro. *A Prova no Projeto de Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24915930_A_PROVA_NO_PROJET_O_DE_CODIGO_DE_PROCESSO_PENAL.aspx>. <<http://www.justica.gov.br/portal/ministerio-da-justica>>.

LEITE, Roberto Basilone. *Desregulamentação, flexibilização e reconstrução do ordenamento trabalhista: o trabalhador entre o neoliberalismo e o Garantismo*. Revista LTr, São Paulo, volume 66, n. 12, dezembro. 2002.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. *Teoria pluridimensional dos direitos humanos: uma proposição epistemológica aplicada ao estudo do Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3571, 11 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24156>>. Acesso em: 04 abr. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*, 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PERAZZONI, Franco. *Investigação Criminal e Prova na CF/88: Objetivos, destinatários e limites da atividade probatória no curso do inquérito policial*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40098>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. *A reforma do Código de Processo Penal. Análise crítica ao PL nº 156/09 do Senado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edições/2011), n. 2847 (/revista/edições/2011/4/18), 18 (/revista/edições/2011/4/18) abr. (/revista/edições/2011/4) 2011 (/revista/edições/2011). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18931>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma Ciência Pós-moderna*. Porto: Afrontamento, 1989.